

CRIMINALIZAÇÃO DO ECOCÍDIO: QUAL A CONTRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA?

Criminalisation of ecocide: what is the contribution of the Rome Statute?
Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 183/2021 | p. 313 - 342 | Set / 2021
DTR\2021\45193

Rui Carlo Dissenha

Doutor em Direitos Humanos (USP – 2013). LLM em Direito Internacional Público com especialização em Direito Penal Internacional (Leiden University – 2006). Mestre em Direito (UFPR – 2004). Bacharel em Direito (UFPR – 1997). Professor adjunto da graduação e pós-graduação da UFPR. Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR. ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-3059-5714_]. rui@dissenha.adv.br

Marina Cardoso Farias

LLM candidate, the London School of Economics and Political Science (2020-2021). Mestre em Direitos Humanos e Democracia (UFPR – 2020). Bacharel em Direito (UFPR – 2018). Advogada e pesquisadora. ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-4310-6652_]. m.cardoso-farias@lse.ac.uk

Área do Direito: Internacional; Penal; Ambiental

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a criminalização internacional do ecocídio à luz do Tribunal Penal Internacional (TPI). O que se busca investigar é se a experiência do TPI de alguma forma ofereceu alguma modificação ao conceito de ecocídio e, em caso positivo, como essa modificação se manifestou na experiência do tribunal. O trabalho é desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema cotejada com a análise da casuística internacional e do próprio Estatuto de Roma (ER) no sentido de se verificar se à evolução do conceito de ecocídio corresponde uma resposta normativa no estatuto daquela corte internacional. Inicialmente, o artigo apresenta o conceito de ecocídio a partir da discussão da doutrina que o desenvolve, buscando-se identificar os elementos centrais desse conceito. Em seguida, analisa-se a competência material delimitada no ER para verificar se dentro dos conceitos dos crimes sob sua jurisdição, seria ali possível encontrar a criminalização do ecocídio e, diante de uma resposta positiva, verificar a dimensão da proteção que se daria ao conceito para identificá-la como antropocêntrica ou ecocêntrica. Por fim, o texto discute quais as contribuições do ER para o debate da criminalização do ecocídio, apontando que, ainda que o ER tenha adotado uma perspectiva redutora da complexidade do ecocídio, trata-se de uma posição compreensível no plano penal e que abre espaço para a comunidade internacional procurar outras formas mais eficientes de proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Ecocídio – Estatuto de Roma – Direito Penal Internacional – Tribunal Penal Internacional

Abstract: This article analyses the international criminalisation of ecocide under the International Criminal Court (ICC). What it investigates is whether the experience of the ICC somehow offered any changes to the concept of ecocide and, if yes, how did such change has manifested in the Court's experience. This work is developed through a literature review over the theme along with the analysis of the international casuistry and the Rome Statute (RS) itself, in an effort to verify if there is a normative answer in the Statute of this Court corresponding to the Evolution of the concept of ecocide. Initially, this article presents the concept of ecocide from the discussion of the doctrine that develops it, looking to identify the central elements of this concept. Next, it analyses the material jurisdiction delimited by the RS to verify if it would be possible to find the criminalisation of ecocide amongst the concepts of the crimes under its jurisdiction and, when faced with a positive response, verify the dimension of the protection granted to this concept to identify it as anthropocentric or ecocentric. Finally, this work discusses the contributions of the RS for the debate of the criminalisation of ecocide, arguing that, even if the RS has adopted a perspective that is reductive of ecocide's complexity, this is an understandable position within criminal law and it opens space to the international community to look for alternative and more efficient ways of protecting the environment.

Keywords: Ecocide – Rome Statute – International Criminal Law – International Criminal Court

Para citar este artigo: DISSENHA, Rui Carlo; FARIAS, Marina Cardoso. Criminalização do ecocídio: qual a contribuição do Estatuto de Roma? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 183. ano 29. p. 313-342. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Um consenso internacional complexo sobre ecocídio - 3. O ecocídio está dentro da competência material do Estatuto de Roma? - 4. Discussões sobre o papel do TPI diante da figura do ecocídio - 5. Considerações finais - 6. Referências

1. Introdução

Os movimentos recentes do Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como alguns desastres ambientais de grandes proporcionais recém-ocorridos, causaram uma retomada dos debates sobre a noção de ecocídio como crime internacional.

De fato, o *Policy Paper on Case Selection and Prioritization*, lançado em 2016 pela Procuradoria do TPI, reacendeu o debate sobre a questão tanto quanto as notícias mundiais de uma série de graves ocorrências de danos ao meio ambiente de dimensão global. A questão tornou-se tão importante que na última Assembleia de Estados-Parte do TPI, em dezembro de 2020, os Estados de Vanuatu e Maldivas levantaram a possibilidade de inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma do TPI (ER). A proposta recebeu o apoio do presidente da França e do governo Belga, além de membros do governo britânico (THE GUARDIAN, 2020).

Para além dos movimentos no próprio TPI, juristas ao redor do mundo se juntaram em dezembro de 2020 para iniciar uma proposta de definição do crime (TIME, 2020) e um pedido de investigação foi enviado à Procuradoria do TPI em janeiro de 2021, relacionado às políticas nocivas ao meio ambiente e aos povos tradicionais do governo Bolsonaro, que configurariam crimes contra a humanidade e ecocídio (THE GUARDIAN, 2021).

Desde os anos setenta se debate com vigor o tema do ecocídio e o seu alcance. Gozando de amplo espaço na discussão doutrinária e nas pretensões de um sem-número de Organizações Não Governamentais, e especialmente por conta da amplitude do alcance da proteção do meio ambiente, o tema das graves violações humanas à natureza tem sido colocado na mesa de negociações sobre temas internacionais que vão da economia à saúde, da proteção de minorias ao refúgio e ao asilo. Sua importância, portanto, parece inegável.

Ao mesmo tempo, o TPI como construção internacional representa uma clara vitória do consenso e do debate comum em prol da proteção dos direitos humanos. Ao compor-se como o acúmulo de décadas da pretensão internacional de criminalizar as condutas mais graves que assolam a humanidade e herdeiro direto da universalização humanitária que se produziu no pós-guerra, o Estatuto de Roma, de 1998, é um grande passo. E por isso, depois de um longo tempo de maturação, a criação do TPI, funcionando de 2002, é certamente algo a se celebrar.

Nesse contexto, o presente artigo pretende debater qual é a contribuição do Estatuto de Roma para o debate do conceito de ecocídio. Afinal, como a apoteose da evolução do Direito Penal Internacional, criminalizador do que parece ser o que há de pior no plano internacional, o espaço reservado pelo Estatuto de Roma para o crime de ecocídio – se reservou algum – pode dizer muito sobre o atual estado do debate do tema.

Assim, o artigo, inicialmente, analisa o conceito de ecocídio a partir de sua evolução histórica recente. Perscrutando o debate da questão a partir da análise da doutrina que o desenvolve, o texto pretende demonstrar como o conceito de ecocídio é ainda instável e, apesar de gestado em certo consenso internacional, tem formas muito fluidas e imprecisas. Isso certamente, parece prejudicar o reconhecimento da figura mais específica do crime de ecocídio que, como consequência do princípio da anterioridade da lei penal, demanda contornos tanto mais claros quanto possível.

Na segunda parte do artigo, analisa-se a competência material delimitada no Estatuto de Roma a partir das definições normativas dos crimes (destacados nos artigos 6º, 7º, 8º e 8º *bis* do estatuto) e de uma análise sistemática do seu texto. Tem-se a pretensão, assim, de se verificar se dentro daqueles conceitos normativos razoavelmente bem definidos e que correspondem ao que há de mais aceito universalmente como crimes que lesionam toda a humanidade haveria espaço (e qual espaço haveria) para a proteção do meio ambiente.

Por fim, depois dessa investigação, o texto ainda discute quais as contribuições do Estatuto de Roma para o debate. Conclui-se que, apesar de assumir um papel de certa forma redutor do conceito ao não o adotar para além da perspectiva antropocêntrica, o Tribunal Penal Internacional pode terminar por oferecer à comunidade internacional os impulsos necessários para que a lida da questão seja mais eficiente e orientada à garantia dos direitos humanos.

2. Um consenso internacional complexo sobre ecocídio

Embora a destruição de ecossistemas em larga escala seja uma ocorrência histórica muito antiga (TECLAFF, 1994, p. 134), é certo que o tema só passou a ter destaque no século XX, quando se consolida internacionalmente uma preocupação com a proteção do meio ambiente. Efetivamente, a resposta internacional dada à questão da proteção do meio ambiente foi lenta, gradual e não muito

efetiva. Foram elaboradas convenções que tratavam da responsabilidade dos Estados de proteger o meio ambiente, mas elas dificilmente estabeleciam sanções ou provisões que permitissem a responsabilização dos Estados ou indivíduos pela ausência de seu cumprimento¹. Uma responsabilização internacional no plano penal, portanto, embora debatida há anos, nunca atingiu um consenso efetivo.

Os debates internacionais a partir da Segunda Guerra chegaram ao reconhecimento das demandas de proteção do meio ambiente apenas a partir do desenvolvimento tecnológico, quando se tornou possível perceber os danos que o desenvolvimento humano poderia causar ao meio ambiente. Essa preocupação surgiu com os trabalhos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, no ano de 1972, e das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas que a seguiram (DERANI, 2014, p. 13). Desse marco inicial adiante, vários documentos internacionais reconhecem a necessidade da proteção do meio ambiente e adensam o tecido normativo internacional no sentido da proteção de recursos naturais e sua exploração de forma saudável à humanidade. Assim, embora exista debate evidente quanto à forma e limites adequados de exploração do meio ambiente, parece certo reconhecer que o interesse na necessidade de sua proteção é uma constante já universalizada.

Quanto ao ecocídio em especial, entretanto, o consenso é mais delicado e certamente menos generalizado. Embora a sua definição e seus elementos se tenham tornado um objeto de discussão desde os anos 70, o plano da responsabilização que se reserva àqueles que cometem tais condutas é muito disputado.

É especialmente a partir do uso militar dos desfolhantes como o “agente laranja” no sudeste asiático nos anos 60 e 70 que o termo “ecocídio” passa a ser usado (ZIERLER, 2011), como na obra original de Weisberg, *Ecocide in Indochina* (1970). Entretanto, é na abertura da Conferência de Estocolmo de 1972 que o conceito ganha elementos mais oficiais (HERINGER JUNIOR; SPAREMBERGER, 2017, p. 1123). Desse momento em diante, esforços se lançam no sentido da construção de um documento que fosse capaz de identificar as graves violações do meio ambiente no plano internacional e implicar as pertinentes responsabilizações, sendo que a menção à responsabilização criminal por graves violações ao meio ambiente, inclusive como ato de violação do Direito Internacional Humanitário (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1996), e ao ecocídio, é feita aqui e ali em documentos de organismos internacionais (SHORT, 2016).

O conceito recebe um tratamento mais robusto na proposta de convenção do internacionalista Richard Falk sobre o crime de ecocídio, apresentada às Nações Unidas em 1973 (FALK, 1973, p. 80-86). Depois, a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, no final dos anos setenta, propôs que a Convenção de Genocídio de 1948 passasse a incluir, além do genocídio cultural, o ecocídio (GAUGER; HIGGINS et al. 2012, p. 8). Finalmente, a Comissão de Direito Internacional da ONU (ILC), ao discutir o *Draft Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind*, originalmente incluiu um artigo que tratava de danos ambientais no código. O artigo 26 do rascunho considerava crime a conduta de “um indivíduo que intencionalmente cause ou ordene a ocorrência de danos generalizados, de longo prazo e severos ao meio ambiente.” (GAUGER; HIGGINS et al. 2012, p. 9)².

Com uma dimensão maior ou menor, em todas essas iniciativas se pretendia o identificação de condutas de violação do meio ambiente como criminosas e a pertinente responsabilização criminal. Apesar desses esforços e da crença de parte da doutrina de que “os atuais aspectos substantivos do direito penal internacional relevantes à proteção ambiental não atendem às demandas dos desafios contemporâneos globais relacionados ao meio ambiente”³ (MWANZA, 2018, p. 27), o que claramente pedia por uma melhor definição da questão, todos esses pleitos terminaram rejeitados pela Assembleia Geral das Nações Unidas até então.

Ainda que sem apoio normativo aprovado, é possível listar, a partir do que foi desenvolvido pela doutrina, alguns contornos do crime e várias condutas que são reconhecidamente passíveis de serem classificadas como ecocidas quando cometidas de forma a comprometer a segurança do planeta porque praticadas em grande escala ou de forma sistemática, gerando “consequências dramáticas para as populações locais” (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015, p. 543). Dentre as condutas passíveis de inclusão no conceito, pode-se mencionar, com base nas indicações do projeto de Richard Falk, a emissão de agentes poluidores ou radioativos, manutenção e gestão inadequada de resíduos tóxicos, exploração de atividades perigosas sem os devidos cuidados de controle e gestão, morte ou destruição descontrolada de espécimes animais ou vegetais etc.

Além da doutrina especializada, não se pode ignorar grupos de pressão não governamentais capazes de despertar o interesse internacional em temas ambientais. Diversos movimentos atuais pretendem dar ao conceito de ecocídio um conteúdo maior ou menor e certamente têm conseguido colocar o tema sob os holofotes, o que implica demandas punitivas evidentes.

A *Ecological Defence Integrity*⁴, por exemplo, produziu documentos como *Ecocide Act*, uma espécie de projeto de lei sobre ecocídio apresentado no Reino Unido e que chegou a ser objeto de um julgamento simulado na Suprema Corte daquele país (FINANCIAL TIMES, 2011). O conceito apresentado pretende equiparar o ecocídio a um crime internacional contra a paz para tentar frear e evitar o dano extenso ao meio ambiente e, baseando-se nas possíveis consequências da perda de ecossistemas, prevenir a guerra, a perda ou dano de vidas, atividades industriais perigosas, a poluição e a perda de culturas tradicionais e seus hábitos⁵. A pretensão do projeto é de incluir, inclusive, responsabilidade penal objetiva para Chefes de Estado, Ministros, CEOs, Diretores e qualquer pessoa exercendo direitos sobre algum território: todos poderiam responder pelo crime como superiores hierárquicos⁶, independentemente de sua intenção ou conhecimento⁷.

Enfim, esses movimentos contribuem para o fomento das discussões sobre o conceito especialmente a partir do reconhecimento da necessidade de proteção jurídica mais eficiente do meio ambiente, o que parece demandar uma definição mais precisa da espécie. Entretanto, é exatamente essa pluralidade de valores que circundam a ideia que parece tornar mais difícil atingir o objetivo de uma definição.

Além disso, existe um debate político aguerrido que põe no espaço do tabuleiro internacional delicadas questões e interesses nacionais que complicam uma definição adequada do conceito sobre a espécie. Há consenso, pode-se dizer, quanto à necessidade de alguma reação às graves violações ambientais, mas a definição exata da resposta que a coletividade deve dar a elas é um outro debate não menos difícil. Tudo isso prejudica o adensamento normativo sobre a espécie.

Mas não se trata apenas de uma questão de ordem política – a própria ideia de ecocídio não parece ainda madura internacionalmente porque uma infinidade de delineamentos técnicos a ela referentes precisa de resposta antes da positivação do conceito em instrumentos normativos. Há décadas se busca estabelecer seus elementos principais e, principalmente, tenta-se chegar a um acordo em questões que têm uma amplitude inegável.

O ponto de partida para a construção de conceito já é, por si só, debatido. Afinal, não é tão claro assim se a resposta internacional ao ecocídio deve ser penal (o que implicaria uma responsabilização subjetiva) ou cível (quando a mera responsabilização objetiva já seria, por si só, suficiente). A partir dessa discussão, também, difícil é reconhecer quem poderia ser responsabilizado: enquanto uma responsabilização do Estado é mais afeita à responsabilidade civil, a responsabilização penal implicaria a indicação de pessoas naturais a serem responsabilizadas na medida em que a responsabilidade penal de pessoas jurídicas (públicas⁸ ou privadas⁹) não é propriamente um consenso internacional no seu atual estágio evolutivo.

Também a necessidade de existência ou não de um conflito armado para que a figura se instaure configura uma questão em que há dissenso internacional e essa dificuldade pode representar um grande empecilho no reconhecimento normativo da espécie. Afinal, para além do próprio conceito de conflito armado e suas múltiplas possibilidades não ser absolutamente estável e de fácil reconhecimento¹⁰, essa definição é essencial para localizar a conduta sob a rubrica de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade¹¹, por exemplo, espécies que têm requisitos diferentes entre si.

Não se pode ignorar, ademais, que a própria responsabilização penal é problemática quanto à sua forma, sobretudo em condutas tais que envolvam uma pluralidade de agentes. De fato, trazem-se à baila questões como coautoria e participação, isso apenas para permanecer nas figuras clássicas do Direito Penal comum, pois caminhar na direção de outras “formas de cometimento” do crime, reconhecidas como específicas na experiência penal contemporânea, poderia produzir o envolvimento de um sem-número de atores em um processo penal (pense-se, por exemplo, na atuação das organizações criminosas¹², na responsabilidade penal da pessoa jurídica¹³, nas *joint criminal enterprises*¹⁴ etc.).

Parece adequado reconhecer, portanto, que os únicos consensos existentes de forma indiscutível nesse contexto pareciam ser o de que o ecocídio envolve danos ao meio ambiente e que as condutas que o originam devem ter um impacto substancial. E daí ser duvidoso que o conceito seja, de forma ampla, operacionalizável, ao menos com a clareza e certeza demandadas no plano penal.

Sobretudo, ainda que se reconheça uma necessidade de definição criminal do ecocídio, é antes de tudo necessário que se defina o que, exatamente, se pretende proteger. E, aqui, a discussão clássica se verifica nas versões ecocêntrica e antropocêntrica da figura.

No plano antropocêntrico, o meio ambiente é protegido como meio de garantia da espécie humana. Reconhece-se uma evidente prevalência do ser humano sobre a natureza em si e a sua proteção é, portanto, meramente instrumental. O meio ambiente é entendido, em certa medida, sempre como uma espécie de patrimônio e é protegido como tal: apenas as lesões que danificam sua utilidade para o ser humano podem ser reconhecidas como criminosas. Provavelmente como “resultado de uma falha em entender as interrelações complexas entre a ação humana e o meio ambiente, a fragilidade do meio

ambiente, ou ainda, a sua natureza finita¹⁵ (SCHMITT, 1997, p. 9), as lesões ao meio ambiente somente conseguiam ser entendidas como lesões à natureza humana, importando, portanto, apenas nessa condição.

Assim, pensada em uma escala global, parece certo imaginar que a figura do ecocídio teria como objetivo a proteção dos seres humanos no sentido em que pode permitir a equalização ótima dos seus interesses: a exploração do meio ambiente necessária, mas limitada ao razoável que permita o ambiente sustentar o ser humano. Essa visão tem sentido especialmente quando contextualizada ao modelo de proteção humana desenhado no pós-guerra: o sistema universal de direitos humanos que sustenta a lógica e a racionalidade das relações internacionais (ao menos, retoricamente) se configurou como argamassa a justificar todo o modelo jurídico internacional da contemporaneidade e relativizou, de forma contundente, mesmo o conceito clássico da soberania (CANÇADO TRINDADE, 2011, p. 2 e 8).

O que se critica, justamente nessa perspectiva, é o antropocentrismo que a baseia. Mirada especialmente a partir de uma visão substancialmente econômica, a questão submetia o meio ambiente à condição de objeto economicamente aferível e, portanto, adequado ao seu uso exclusivo como meio de produção a dar ensejo ao lucro. As óbvias consequências dessa visão seriam a submissão do meio ambiente a riscos imensamente maiores do que aquele que entende o meio ambiente como algo em si, não simples meio, garantindo a sua proteção segundo novos parâmetros orientados socialmente, não individualmente (SATGAR, 2018, p. 47-68). Essa perspectiva de natureza crítica e que, de certa forma, rompe com o modelo de proteção de direitos humanos como originalmente pensado, é resultado evidente de uma evolução conceitual do *ethos* internacional e estaria muito mais de acordo com uma perspectiva global contemporânea.

Daí, surge a noção de ecocídio a partir de uma perspectiva ecocêntrica que, diferentemente, terá como foco a proteção do meio ambiente *per se*, independente de lesões diretas aos seres humanos. É certo que não é simples quantificá-las, e em certa medida qualquer lesão ao meio ambiente é lesiva, também, aos seres humanos, pois não é possível pensar a experiência ambiental fora do contexto da existência humana. Mas no caso da perspectiva ecocêntrica, a dimensão dessa questão é desimportante, pois a proteção visada é aquela da natureza tomada como fim, não como meio: protege-se o meio ambiente independentemente “dos usos que pode ter aos seres humanos” (HELLER; LAWRENCE, 2007, p. 5).

É justamente essa divisão no conceito, que se torna central a partir dos anos setenta e, em especial, depois da experiência da guerra do Vietnã, em que os crimes ambientais foram praticados em larga escala. Como se viu, é nesse contexto que cresce a preocupação com o meio ambiente e a sua proteção se torna algo que se vem adensando normativamente desde então, com maior ou menor dificuldade, dependendo dos efeitos da responsabilidade reconhecida.

Enfim, o conceito é bastante complexo e pleno de embates quanto ao seu alcance e definição. Isso não é de causar estranheza, pois as condutas que produzem danos ambientais são comumente complexas e envolvem relações orgânicas e sistêmicas, especialmente quando as consequências são de tamanho tal a ensejarem interesse internacional. No plano privado, as condutas ambientalmente danosas podem atender a vários interesses e serem provocadas por muitos operadores atuando em conjunto e tomando decisões em planos de risco muito diversos. No plano público, podem envolver diversos países e coalisões, oficialmente ligadas ou não, e uma infinidade de interesses econômicos e políticos. Há, certamente, portanto, muitas questões a serem respondidas com maior precisão e a definição de conceitos mais precisos seria imprescindível para que se pudesse pensar em um plano de responsabilização eficiente, portanto. A questão é que se esse nível de sofisticação parece longe de ser atingido pela doutrina internacional, muito menos, então, seria fácil em uma construção normativa de efeitos mundiais.

De fato, no contexto global nem mesmo o reconhecimento evidente de uma responsabilidade criminal internacional no final dos anos noventa e a criação de instituições capazes de penalizar universalmente¹⁶ conseguiu a universalização do conceito de ecocídio e de seus elementos. Fica claro que o debate ainda é candente e os consensos sobre o tema continuam escassos.

Diante dessa confusão conceitual sobre o ecocídio, o que se pergunta, no presente artigo, é se o Tribunal Penal Internacional do Estatuto de Roma, tido como a apoteose da evolução do Direito Penal Internacional, contribuiu – e como contribuiu – para a definição do conceito de ecocídio. É indubitável que o Tribunal Penal Internacional não ignorou por completo a questão do meio ambiente, mas também é certo que não usou a expressão “ecocídio” em seu texto e que não discutiu a fundo o tema. Ainda assim, movimentos recentes da Procuradora do Tribunal (TPI, 2016), ao indicarem que questões ambientais não passarão despercebidas e serão consideradas para fins de avaliação dos casos futuros, provocaram discussões importantes no âmbito internacional sobre a existência ou aceitação do ecocídio dentro da competência do TPI. Assim, pergunta-se: estaria, de fato, o TPI apto a julgar crimes de ecocídio? A resposta a essa pergunta depende do alcance do disputado conceito de ecocídio que se pretende adotar e será objeto da próxima parte do artigo.

3. O ecocídio está dentro da competência material do Estatuto de Roma?

O sucesso conhecido pelo Tribunal Penal Internacional do Estatuto de Roma (TPI) é inegável. Embora hoje padeça de uma série de críticas, não se discute que o tribunal corresponde ao ápice do desenvolvimento do sistema penal internacional, tanto do ponto de vista normativo quanto político. Como sistema de normas, o TPI é certamente o que há de mais evoluído no Direito Penal Internacional por cumular décadas de refinamento de figuras que vão da definição de crimes a construções processuais ao mesmo tempo em que deixou para trás as várias críticas que eram feitas às experiências prévias dos tribunais penais internacionais *ad hoc* da ONU (tais como a violação da legalidade, do devido processo, do juízo natural etc.).

No plano político, o TPI representa um consenso importante sobre a necessidade de criminalização de condutas graves contra os interesses apontados como os essenciais à manutenção de um sistema humanitário orientado à paz das Nações Unidas. Isso se torna evidente no fato de que o tribunal conta hoje com 122 Estados-parte (TPI, 2021) que entenderam adequado se submeter a um modelo jurisdicional de controle – uma espécie de *watchdog* da justiça penal internacional (OLÁSOLO, 2005, P. 160) – que lhes obriga a processar e punir, ou ao menos a entregar e extraditar, acusados de uma grande série de condutas criminosas.

É natural, portanto, que também no tema do ecocídio o TPI desperte interesse da comunidade internacional. Embora a competência do TPI seja de certa forma restrita, pois pode julgar apenas crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, não deixou de existir uma pressão importante para que o crime de ecocídio fosse mencionado de forma expressa na competência da Corte. Proliferaram movimentos em prol da inclusão do crime de ecocídio como um quinto crime de competência do TPI¹⁷, com uma definição que, em geral, poderia ser apontada como

“o dano extenso, destruição ou perda de ecossistema(s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o aproveitamento pacífico daquele território por parte de seus habitantes seja severamente diminuído.” (HIGGINS, 2010).

Impera lembrar, entretanto, que uma tal inclusão no TPI poderia não ter a abrangência necessária que se espera da figura. Afinal, o TPI só é competente para julgar pessoas físicas, jamais pessoas jurídicas ou Estados (ER, 1998, art. 25), o que limitaria substancialmente o alcance da espécie e poderia, inclusive, reduzir a dimensão da proteção ambiental que o conceito de ecocídio pretende ter, limitando-o à responsabilização de indivíduos quando, como se sabe, Estados e pessoas jurídicas podem ter ampla responsabilidade em danos ambientais.

Para além disso, a inclusão do ecocídio como crime específico demandaria um complexo caminho de alteração do próprio Estatuto de Roma, na medida em que o artigo 121 requer um procedimento específico para a inclusão de uma nova espécie criminosa (ER, 1998, art. 121). Como visto, ao se tratar do histórico da questão nas Nações Unidas, não é certo que perspectivas políticas e econômicas tornassem os debates por tal aprovação um exercício fácil. E ainda que houvesse aprovação, isso não significaria uma competência imediata, pois a jurisdição do TPI estaria limitada àqueles países que aprovassem a emenda. Por fim, a própria competência territorial do TPI, embora envolva o território de muitos países, não é tão grande quanto se imagina, na medida em que grande parte do globo não está coberta diretamente pelo seu alcance (não são partes do Estatuto de Roma os Estados Unidos, a Rússia, a China e a Índia, países que, somados, têm boa parte do território terrestre global).

Ainda assim, entretanto, o crime de ecocídio, dependendo do alcance que se lhe dê, não está completamente excluído da competência do TPI. Isso ocorre, justamente porque a dimensão e profundidade do conceito é disputada e em uma perspectiva que considere a proteção instrumental do meio ambiente (antropocêntrica), ou seja, que coloque o ser humano como objeto de proteção pela via da garantia de um meio ambiente saudável, parece certo entender que a violação grave e de razoável proporção da natureza é passível de punição penal naquela corte internacional.

Nesse contexto, embora não exista o ecocídio de forma específica na competência da Corte, outras espécies criminosas podem abarcar as condutas que se confundiriam com o conceito. Foi, inclusive, isso que levou a Procuradoria do TPI a se manifestar, recentemente, sobre a possibilidade de abertura de investigações e casos considerando essa espécie criminosa.

Nesse momento, portanto, é conveniente analisar de que forma o ecocídio pode ser alcançado pela competência do TPI, ou seja, como pode ser caracterizado como um crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão. Neste trabalho, agrupam-se as espécies de acordo com a identidade de suas vítimas, pois enquanto o genocídio e os crimes contra a humanidade falam expressamente na proteção de grupos humanos, os crimes de guerra e o crime de agressão assumem contornos de proteção de interesses que não são tão claros, podendo produzir a imagem de que seus focos de proteção são outros objetos que não os grupos humanos. Ainda assim, como se verá, não parece possível reconhecer uma proteção específica do meio ambiente na experiência do Estatuto de Roma.

3.1. Ecocídio diante das figuras do genocídio e de crimes contra a humanidade

As figuras do genocídio e do crime contra a humanidade merecem ser aqui agrupadas porque têm, às escâncaras, um objetivo de proteção muito claro: o ser humano. Nesse contexto, a proteção do meio ambiente nesses dois crimes universais será sempre instrumental, pois terá como objetivo sempre uma versão antropocêntrica.

(i) Inicialmente, e como já se disse, o ecocídio chegou a fazer parte de uma proposta de emenda à Convenção de Genocídio de 1948, de forma que as duas espécies não são absolutamente alheias. A doutrina nacional já tratou do tema, ainda que em uma perspectiva de ordem prioritariamente histórica (HERINGER JUNIOR; SPAREMBERGER, 2007).

Em tese, uma conduta lesiva ao meio ambiente que seja capaz de criar danos de forma a vitimizar grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, com vistas à sua destruição no todo ou em parte, pode se caracterizar como genocida. Afinal, é de se perceber que o conceito de genocídio adotado pelo Estatuto de Roma, que repete a definição da Convenção de Genocídio em grande parte, é ampla o suficiente para admitir muitas formas de cometimento do crime em todos os seus incisos – e a lesão ao meio ambiente como meio para a destruição dos grupos específicos é possível em vários deles.

Tome-se como exemplo o envenenamento dos recursos hídricos usados por uma população que se pretende destruir (letra “a” do crime) ou a contaminação de recursos ambientais usados como alimento por ela com o fito de provocar graves danos físicos (letra “b” do crime) ou a esterilização em massa (letra “d” do crime).

Além disso, a hipótese que mais possibilitaria o enquadramento de uma conduta ecocida dentro do crime de genocídio parece ser aquela prevista no artigo 6(c) do Estatuto de Roma, que aponta como ato genocida a “[s]ujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”: ou seja, o *actus reus* de destruição de um bioma do qual depende o modo de vida de um grupo nacional, racial, étnico ou religioso, algo muito verossímil em países em desenvolvimento, poderia indubitavelmente causar um genocídio. A título de exemplo, convém lembrar da acusação lançada pela ex-Iugoslávia na Corte Internacional de Justiça contra vários países europeus de que teria ocorrido genocídio nos bombardeios realizados pela OTAN na campanha do Kosovo, em 1999, decorrente do uso de urânio empobrecido contra a população iugoslava, o que teria causado enorme dano ambiental no território daquele país¹⁸, conforme mencionado por SCHABAS (2009, p. 119).

No entanto, o crime de genocídio possui algumas particularidades que tornam difícil o seu enquadramento no caso concreto. A primeira delas são os grupos protegidos, devendo os atos genocidas se darem necessariamente contra um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (ER, 1998, art. 6º), seguindo o mesmo escopo de grupos protegidos que a Convenção de Genocídio de 1948 (ONU, 1948, art. 2º).

A segunda particularidade do crime do genocídio é a demanda por um *dolus specialis*, que é justamente o que o difere de outros crimes internacionais (SCHABAS, 2009, p. 261). É necessário que a conduta seja produzida com um dolo específico de destruição de um dos quatro grupos protegidos, no todo ou em parte, enquanto tal (ER, 1998, art. 6º)¹⁹. Onde esse dolo especial não é estabelecido, o ato não pode ser imputado enquanto genocídio (SCHABAS, 2009, 257). É nesse especial sentido que o genocídio se separa do ecocídio, pois nem sempre se produzem danos ambientais com esse fim de destruição de um grupo em particular. Pelo contrário, parece certo crer que, a despeito de casos muito específicos, grandes danos ambientais têm outros fins que não a destruição particular de grupos humanos específicos, vistos muito mais como empecilhos a pretensões econômicas e políticas do que como alvo direto de danos ambientais.

Fica evidente, portanto, que o simples dano ambiental, ainda que de grande monta, não poderia ser um crime dessa espécie sem que focasse na destruição de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como fim específico. A proteção que se oferece ao meio ambiente, nesse contexto, portanto, é evidentemente instrumental e antropocêntrica. É nesse contexto, inclusive, que o ecocídio surgiu enquanto termo para descrever casos de destruição ambiental que ficam de fora da concepção de genocídio porque, em geral, não têm o foco humano. Além disso, quando se trata de proteção ambiental, as provas em geral permitem estabelecer mera negligência no que tange ao dano aos grupos humanos envolvidos, e não o dolo especial do genocídio (SCHABAS, 2009, p. 235) – daí que as figuras se separam.

Assim, pelo menos no que se refere ao contexto do Estatuto de Roma, não é impossível que um dano ambiental de grande monta venha a ser tratado sob a rubrica do seu art. 6º (SCHABAS, 2009, p. 235), mas por conta dessa demanda subjetiva tão peculiar e específica, é evidente que a punição de um ecocídio na condição de genocídio seria certamente antropocêntrica e jamais ecocêntrica, dando claro foco ao fator humano.

(ii) No que diz respeito aos crimes contra a humanidade, o ER não mais requer o nexó com um conflito armado para configurar a existência da espécie (ABTAHI, 2013, p. 4-5), o que possibilitaria a configuração do ecocídio como crime contra a humanidade inclusive em tempos de paz, o que mais se aproximaria de um modelo amplo de ecocídio.

O artigo 7º do Estatuto de Roma enumera uma grande série de atos que podem ser caracterizados como crimes contra a humanidade, estabelecendo que esses atos devem ser cometidos no quadro “de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. Dessa descrição encontrada no *caput* do referido dispositivo legal, se extraem os elementos inerentes a todos os crimes contra a humanidade que estão sob a jurisdição do TPI.

A partir desses elementos fundamentais ao crime contra a humanidade, o artigo 7º do Estatuto de Roma passa a enumerar uma série de atos que podem dar ensejo à espécie, em uma lista bastante ampla, que vai do homicídio ao apartheid, sem deixar de passar pela tortura, pelo desaparecimento forçado ou pela perseguição²⁰.

Uma leitura detalhada do conteúdo do artigo torna os danos ao meio ambiente pouco evidentes como crimes contra a humanidade. Para além de não haver referência alguma ao meio ambiente, todas as graves condutas ali enumeradas têm seres humanos como objetivo direto e as formas de perpetração em geral são bastante específicas (como nos casos de violência sexual, tortura, escravidão forçada ou deportação). No limite, na forma de homicídio, de extermínio ou de perseguição essa condição poderia ser imaginada (tal como no já mencionado caso do envenenamento da água usada por algum grupo de pessoas), mas não se foge muito daquilo que se reconhecia no caso do genocídio. Ainda permanece que o meio ambiente é protegido apenas instrumentalmente e o objetivo de proteção é claramente o ser humano.

No entanto, chama-se a atenção para o enunciado do artigo 7(1)(k), que permite que “outros atos desumanos de caráter semelhante” sejam considerados como um crime contra a humanidade. Para que um ato se enquadre nessa alínea, é necessário que o autor inflija grande sofrimento ou ferimentos graves (agindo de maneira semelhante em gravidade aos outros crimes do Estatuto), esteja ciente das circunstâncias fáticas que estabelecem o caráter do ato e – no momento do ato – tenha conhecimento de que o resultado desumano provavelmente ocorreria ou tenha a intenção de provocá-lo (TPI, Elements of Crimes, art. 7(1)(k)).

Para além das críticas à inadequada construção *ejusdem generis* no plano penal, que só foi criada para englobar por analogia outros crimes não previstos no Estatuto de Roma, não parece tão evidente a possibilidade de inclusão de um conceito mais amplo de ecocídio nessa válvula de escape adotada pela Corte que esteja além da perspectiva antropocêntrica. Afinal, ainda que a figura seja aberta, ela precisa ter presentes os elementos do *caput* que reclamam pelo direcionamento da conduta *contra a população civil*, permanecendo claro, como no genocídio, a proteção do ser humano como objetivo e excluindo a proteção do meio ambiente *per se*. Para além disso, a própria figura da letra k do artigo 7º do Estatuto de Roma (o que é complementado pelos Elementos do Crime do Estatuto), requer um grave comprometimento da integridade física ou saúde física e mental, o que só pode fazer referência à população civil protegida.

Em outras palavras, é possível que uma lesão de razoável intensidade ao meio ambiente seja conduta que sirva a caracterizar um crime contra a humanidade a ser processado pelo Tribunal Penal Internacional, mas apenas quando seja compreendida como um meio de lesão aos seres humanos, ou seja, tendo seres humanos como objeto de proteção. O meio ambiente, por si só, não parece protegido tampouco nessa espécie.

3.2. Ecocídio diante das figuras dos crimes de guerra e de agressão

Diferentemente das duas primeiras figuras, em que a proteção do ser humano é evidente e vem expressa na descrição dos crimes – inclusive com referência aos elementos necessários para o reconhecimento do *actus reus* – os crimes de guerra e o crime de agressão não tocam diretamente ao elemento humano e, por isso, poderiam adotar uma versão ecocida que tivesse a proteção do próprio meio ambiente como objeto. Entretanto, ainda que haja vozes dissonantes nesse sentido (HELLER; LAWRENCE, 2007), essa não parece ser a realidade do Estatuto de Roma também nesse plano.

(i) É sob a rubrica dos crimes de guerra que o ecocídio parece encontrar, no TPI, uma proteção mais aproximada daquela com que a história o identificou a partir dos anos setenta. De fato, a ampla violação voluntária do meio ambiente é claramente uma das formas pelas quais se pode praticar o crime de guerra e não há disputa sobre essa possibilidade. Assim, segundo defendem alguns autores, no caso dos crimes de guerra, o ecocídio já se encontraria previsto no artigo 8(2)(b)(iv), que proíbe ataques que causem “prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente”, adequando-se à concepção de ecocídio criada nos anos 70. Nesse caso, portanto, o conceito de crime de guerra protegeria o próprio meio ambiente sem que fosse necessário um horizonte humano de proteção.

BORGES (2013, p. 6474) argumenta que a previsão do artigo 8(2)(b)(iv) reflete a concepção de ecocídio apresentada por Richard Falk em 1973. Para o autor (BORGES, 2013, p. 6471), Falk mesmo considerando o ecocídio um crime ocorrido “em tempos de paz ou em tempo de guerra”, ao elencar as formas de cometimento do crime na sua proposta de Convenção de Ecocídio, apresenta apenas atos tipicamente militares na sua caracterização²¹.

No entanto, essa conclusão não é tão simples no que tange ao TPI. Em primeiro lugar, a proteção do meio ambiente nos crimes de guerra é casuística e muito mais limitada do que se imagina. Pela leitura do artigo 8º do ER, observa-se que sua aplicabilidade é bastante restrita, uma vez que se aplica somente a conflitos de caráter internacional (TPI, 1998, art. 8(2)(b)), e indica ainda que a responsabilidade do agente só existiria caso os ataques que resultassem em um dano severo ao meio ambiente fossem conscientemente orientados, além de excessivos diante da vantagem militar esperada (DRUMBL, 1998, p. 126). Para além disso, a definição exata dos elementos “prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente”, e, mais, sua conjugação em um mesmo plano de conduta, não é uma casuística tão fácil de ser identificada (DRUMBL, 1998, p. 126). Ademais, a interpretação dada por vários Estados parte do Estatuto de Roma no que tange aos elementos dos crimes “ambientais” envolvidos no TPI é claramente orientada à proteção do ser humano, não do meio ambiente em si (DRUMBL, 2000). Daí ser correta a crítica de CASSESE (2003, p. 60-61) no sentido de que a determinação do ER é certamente muito mais estreita do que aquilo que já se reconhecia como proteção ao meio ambiente no Direito Penal Internacional.

Embora a conduta descrita não demande direta lesão a seres humanos para que seja reconhecível como criminosa, não se pode descurar que toda a criminalização dos crimes de guerra tem como escopo a proteção do Direito Internacional Humanitário que, por óbvio, toma como foco a proteção humana e não apenas do meio ambiente em si. Não é à toa a crítica de CASSESE de uma limitação da espécie: ao exigir que o dano ambiental seja “claramente excessivo” (CASSESE, 2003, p. 60-61), pergunta-se com relação ao que deveria ser considerado excessivo e poucos hesitariam em usar o critério humano para definir esse contexto.

Aliás, a própria noção de crimes de guerra é um conceito redesenhado no pós-guerra revendo conceitos clássicos da limitação aos conflitos armados à luz da lógica antropocêntrica que orientava a nova ordem mundial – e quando a proteção internacional do meio ambiente não era ainda cogitada. Isso é de certa forma reconhecido, inclusive na jurisprudência internacional quando o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia trata do conceito de crimes de guerra no caso *Tadić* (TPII, 1995, §87). Se é nesse contexto humanitário que as Convenções de Genebra reveem os crimes de guerra e, de certa forma, atualizam o Direito de Haia, então é certo reconhecer a orientação humanística que redesenha o conceito de crimes de guerra, embora exista alguma doutrina que aponta que ao menos o artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma protegeria o meio ambiente por si mesmo (DRUMBL, 2009, p. 8).

O mesmo se pode interpretar de outras figuras descritas no artigo 8º do ER que implicariam condutas lesivas ao meio ambiente como crimes de guerra, especialmente aquelas descritas nos artigos 8(2)(a)(iv) (proibição da destruição excessiva ou da apropriação de propriedade não justificada segundo os princípios do Direito Internacional Humanitário), 8(2)(b)(xvii) (proibição do uso de veneno ou armas envenenadas), e 8(2)(b)(xviii) (proibição do uso de gases asfixiantes e venenosos como armas de guerra). Todas essas formas de cometimento do crime parecem orientar o conceito a uma perspectiva antropocêntrica, o que é reconhecido inclusive por DRUMBL (2009, p. 8).

(ii) De uma natureza similar é o conceito de agressão como adotado pelo Estatuto de Roma, a partir de Kampala, em 2010. O crime de agressão, de competência do TPI, é definido como:

“planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efetivamente exercer controle sobre ou de dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão o qual, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.”²²

A mais recente espécie típica do ER²³, que tem como foco a proteção da paz mundial, poderia, certamente, ser praticada por meio de um ecocídio. Basta que a conduta criminalizável seja caracterizada como agressiva no contexto da Carta da ONU, a partir de seu contexto, escala e gravidade, e que tenha como meio de prática danos ambientais.

É de se notar que se está diante do que parece ser a figura criminosa mais complexa do Estatuto de Roma, dadas os inúmeros elementos que compõem a sua estrutura como apresentada no art. 8º *bis*, do Estatuto. Entretanto, independentemente dessa complexidade, não há qualquer menção à proteção do meio ambiente, de forma que o que se pretende criminalizar não é tanto a forma de ação, mais a sua ilicitude internacional. De fato, a criminalização do ato de agressão se dá muito mais pela violação daquilo que a comunidade internacional aceita como um *ius ad bellum* adequado, não das formas pelas quais isso de manifesta. O que é, aliás, absolutamente conveniente a uma construção claramente política da figura.

De qualquer forma, a despeito de assunções sobre a espécie serem perigosas e temerárias, dada a novidade normativa e a complexidade política do instituto, no caso desse crime ocorrem situações similares àquelas do genocídio e dos crimes contra a humanidade: é possível que a agressão se dê como violação do meio ambiente, mas não será, por isso criminosa, e sim porque violou outros interesses, no caso, a paz mundial. Ou seja, o ecocídio na agressão é circunstancial e instrumental e, portanto, pode até não ser antropocêntrico (por privilegiar questões políticas ou econômicas), mas certamente não será ecocêntrico, pois o meio ambiente não é o objeto de proteção do crime de agressão. Ora, a conclusão é óbvia: a proteção da paz interessa, certamente, apenas para o ser humano e não para o meio ambiente em si. A novidade da espécie, entretanto, implica necessário aguardar o posicionamento da doutrina, mas, diante de uma contextualização da agressão dentro do ER, é muito improvável que ela suporte a criminalização das lesões ao meio ambiente em uma perspectiva ecocêntrica, ou seja, sem considerar a proteção dos seres humanos como objetivo final.

4. Discussões sobre o papel do TPI diante da figura do ecocídio

Diante de todo esse quadro, algumas conclusões podem ser tiradas sobre a relação entre o Tribunal Penal Internacional e a figura do ecocídio.

(i) Em primeiro lugar, importa lembrar que há intensa disputa sobre o conceito de ecocídio. Para além das dúvidas sobre o alcance e a natureza da lesão (por exemplo, somente se pode falar em *crime* de ecocídio se houver uma dimensão criminal no conceito, o que nem sempre é certo), o ecocídio desperta dúvidas sobre qual o seu objeto exato de proteção. Levando-se em conta que a proteção oferecida pelo conceito pode ser do meio ambiente em si (forma *ecocêntrica*) ou do meio ambiente como espaço de desenvolvimento da humanidade (forma *antropocêntrica*), o alcance da figura terá uma amplitude imensamente diferente e não há qualquer consenso sobre essa discussão.

Essa dificuldade conceitual parece se dar por conta da novidade do tema no plano internacional, de forma que os fundamentos ainda não se sedimentaram suficientemente. Dessa forma, não é estranho que, embora alguns tratados internacionais já atentem para a necessidade de preservação do meio ambiente, essa preocupação ainda não é universalizada ao ponto de implicar limitações essenciais à soberania, tal como ocorrido, por exemplo, com a limitação da guerra ou a garantia de direitos humanos, que permitiram o reconhecimento de figuras criminosas e instâncias processuais penais.

(ii) Além disso, ficou evidente que o Estatuto de Roma adotou uma perspectiva antropocêntrica em todas as figuras criminosas da sua competência material, ao menos no que tange às formas que tratam de lesões ao meio ambiente e que, potencialmente, poderiam se aproximar do ecocídio. Se isso é evidente da simples leitura dos crimes descritos nos artigos 6º (genocídio) e 7º (crimes contra a humanidade), também decorre de uma interpretação sistêmica feita sobre os crimes dos artigos 8º (crimes de guerra) e 8 *bis* (crime de agressão). Assim, em todas essas figuras a lesão ao meio ambiente pode ser uma conduta a ensejar a responsabilização criminal diante do TPI, mas sempre na forma de meio, nunca da forma de fim. Como figura criminosa própria, portanto, é certo que o ecocídio não faz parte da competência do TPI (MALHORTA, 2017).

Nesse contexto, é importante esclarecer, especialmente diante das vozes dissonantes sobre essa questão, que as recentes posições adotadas pela Procuradoria do TPI, apesar de importantes por afirmarem necessária a consideração do meio ambiente como critério interpretativo para a seleção de casos, não têm o condão de mudar o alcance material clássico do TPI. De fato, uma leitura atenta do documento demonstra que não há nada de tão inovador na posição da Procuradoria. O órgão acusador do TPI apenas esclarece e detalha que o meio ambiente será considerado quando da avaliação da gravidade do crime (com fundamento no artigo 5º do Estatuto de Roma) sem trazer, em geral, grandes novidades e sem poder, certamente, ignorar a competência material do TPI e o aspecto humano envolvido naquelas espécies criminosas (GREENE, 2019, p. 24).

(iii) Essa opção do ER é de ser entendida como voluntariamente excludente da responsabilização penal pelo crime de ecocídio. Afinal, a negativa da criminalização do ecocídio como um “quinto crime” (GAUGER; HIGGINS et al. 2012) se deu em um contexto histórico em que a comunidade internacional já debatia a questão de forma importante, ou seja, no final dos anos noventa. Em outras palavras, a Reunião de Plenipotenciários da ONU de 1998 expressamente *rejeitou* o conceito de crime de ecocídio em uma perspectiva ecocêntrica, e assim fazendo, limitou de forma contundente a evolução do tema, que, desde os anos setenta, apenas se ampliava. O sinal é claro: a questão da proteção internacional do meio ambiente ainda comporta debate e é mais complexa do que os movimentos sociais querem fazer crer, por menos sedutora que a ideia de um conceito limitado de ecocídio possa ser.

Embora exista uma opinião generalizada pela responsabilização penal de autores de ecocídios, os consensos parecem terminar aí. O que acontece de fato, portanto, é que o conceito de ecocídio é um *label* aplicável a uma série de condutas que lesionam o meio ambiente, mas que diferem substancialmente no que se refere ao dano que causam (tanto qualitativa quanto quantitativamente: qual é o dano que deve ser tratado como ecocídio?), ao agente causador dos danos (indivíduos? Pessoas jurídicas? Estados?), à espécie de responsabilização que merecem (civil? Penal?

Administrativa?), às instituições responsáveis pela punição (instituições nacionais ou internacionais?) etc.

Quando o próprio objeto de proteção do ecocídio é disputado – se o ser humano ou a própria natureza em si – não se pode esperar um consenso. Aliás, nem mesmo uma resposta mais ampliada, que envolvesse uma perspectiva ecocêntrica, estaria livre de outras perguntas que a seguissem (e.g.: apenas o planeta Terra deveria ser protegido ou é necessário também pensar em proteger o espaço sideral das investidas humanas?).

Por tudo isso, a negativa de inclusão do ecocídio em sua perspectiva ecocêntrica no Estatuto de Roma pode ser lamentada, mas é plenamente compreensível e não deveria causar estranheza: toda a competência material do TPI está de uma forma ou de outra ligada ao *ethos* de proteção dos seres humanos por meio da realização dos direitos humanos constituídos no pós-guerra.

Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e até mesmo o crime de agressão são revisões da década de quarenta impulsionadas pelas demandas de rejeição do “magma de negatividade” (LAFER, 2008, p. 305) produzido pela Segunda Guerra Mundial. A lenta maturação desses conceitos foi necessária e somente admitiu o reconhecimento de espécies criminosas depois que o contexto político assim o permitiu: não é à toa que o grande impulso da justiça penal internacional se deu depois da Guerra Fria. Foi somente nesse contexto de vácuo de poder que o modelo de tribunais penais internacionais passou a ter relevância (para não dizer que passou a ser, a partir de então, possível). Ora, se nem mesmo os tratados de direitos humanos mais eficientes (por exemplo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos) reconhecem diretamente o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano, como esperar que o Tribunal Penal Internacional reconheça a espécie como crime universal de forma assim tão ampla?

(iv) Note-se que essa posição restritiva do Estatuto de Roma não é necessariamente ruim. No plano penal a proteção precisa ser feita de forma cuidadosa, clara e absolutamente bem definida. Embora se reconheçam elementos que implicam proteção, especialmente nos dias de hoje, parece certo que a proteção do meio ambiente esbarra em interesses comerciais e econômicos que precisam ser melhor identificados antes que se reconheça uma responsabilidade delicada como a criminal, sobretudo no plano internacional. Por maior simpatia que se possa ter pela causa ambiental, é de se concordar com GREENE (2019, p. 47): “a campanha a favor do reconhecimento do crime de ecocídio sofre com a existência de inúmeras definições inconsistentes. A lei de ecocídio proposta por Higgins parece, ao mesmo tempo, excessiva e insuficiente”²⁴. Isso, sobretudo dadas as demandas de clareza e especificidade exigidas pela norma criminalizadora.

É importante lembrar que o meio ambiente que existe demandando medidas urgentes de preservação e que se configura como o evidente campo de alcance do chamado ecocídio é, em geral, aquele especialmente presente em países do terceiro mundo. Consequentemente, os riscos de que a criminalização se dê de forma ainda mais seletiva e sirva apenas a reconhecer bodes expiatórios é imensa. É de se duvidar que uma criminalização dessa espécie alcance figuras “fora da África” (uma crítica que já é comum ao próprio TPI), mesmo porque a individualização pessoal das condutas parece ir no sentido contrário ao que é necessário, já que danos ao meio ambiente, poucas vezes são cometidos sem que se beneficiem grupos de imenso poder político ou econômico. Note-se que o Estatuto de Roma não alcança pessoas jurídicas, figuras notoriamente responsáveis por desastres ambientais (TPI, 1998, art. 25(1)). A inclusão do ecocídio dentro dessa jurisdição, portanto, criaria o risco da produção de nuvens de fumaça com a responsabilização penal de poucos acusados e sem qualquer perspectiva real de solução dos problemas ambientais.

Nesse contexto, a inclusão de uma perspectiva ecocêntrica no Estatuto de Roma pode ser inclusive prejudicial à causa da proteção do meio ambiente justamente por reduzir de forma contundente a complexidade que envolve as questões ambientais. Imaginar que um grande desastre ambiental é resultado da mente criminosa de um punhado de pessoas – em geral, em países em desenvolvimento – e não de uma grande rede de interesses econômicos e políticos, é um erro grotesco de avaliação da dimensão do problema, orientado por uma visão *naïf* do contexto internacional.

(v) Tudo isso não quer dizer que não seja necessária uma reação urgente da comunidade internacional. Entretanto, dada a notória ineficiência da responsabilização criminal, talvez seja o caso de se andar adiante e se procurar novas formas de se lidar com a questão. Responsabilizações cíveis e administrativas têm o condão de produzir efeitos muito mais amplos do que a esfera criminal, que se pode encarregar apenas de individualizar responsabilidades que são notoriamente difusas. E é certamente interessante para investidores desonestos encontrar um único responsável pelos seus desastres ambientais e continuar computando, pelas suas pessoas jurídicas, os dividendos provocados por condutas que são evidentemente coletivas.

Nesse contexto, sistemas regionais de controle e de harmonização legislativa podem desempenhar um papel importante na construção de estruturas eficientes de proteção internacional do meio ambiente.

Um adensamento normativo que crie padrões ambientais e que estabeleça normas de condutas para empresas explorarem o meio ambiente, para governos realizarem o controle ambiental ou para que bancos financiem condutas de alto risco ambiental, como consta, inclusive, nas proposições de HIGGINS (2012, p. 157-158), também podem servir ao mesmo fim identificado com as pretensões dos grupos que solicitam o reconhecimento do ecocídio como crime. O mais importante é que se produzam novas perspectivas que respeitem a complexidade da questão, pois as de ordem penal universal aparentemente esgotaram o seu arcabouço de soluções viáveis.

5. Considerações finais

O presente artigo pretendeu demonstrar como o conceito de ecocídio é representativo de um consenso internacional importante sobre a necessidade de proteção do meio ambiente, embora ainda incapaz de escapar do espaço meramente moral que a política e a economia internacional reservam para esse debate.

De fato, apesar de honesto e muito bem-vindo, toda a discussão que trata do tema não foi ainda capaz de resolver uma série de conflitos que impedem a definição precisa do conceito. No plano penal, especialmente, o material oferecido pelos debates internacionais não é nem de longe minimamente suficiente para que se ofereçam os limites centrais de uma definição criminal.

É nesse contexto que o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional em 1998 representou a exata condição do debate sobre o tema. Ao reconhecer uma proteção ao meio ambiente que é meramente instrumental à proteção do ser humano, deu conta de que o que há sobre o ecocídio se foca em uma perspectiva de ordem antropocêntrica – justamente o espaço do consenso surgido no pós-guerra. O fato de que essa construção se materializou no final dos anos noventa, bem em meio a um debate candente sobre a proteção do meio ambiente no plano internacional e que, apesar de críticas e demandas de movimentos ecológicos, jamais foi alterada desde então, parece significar que não se há de falar na existência de um conceito claro de crime de ecocídio universalmente reconhecido. Em outras palavras, a contribuição do Estatuto de Roma ao conceito de *crime de ecocídio* é, certamente, redutora da sua complexidade.

Isso, entretanto, não se há de tomar como um problema ou um sinal de dispensa ao debate. É necessário que se contemporizem, é certo, as necessidades políticas com as demandas normativas e doutrinárias, de forma que a pretensão de solução de um problema grave como a lesão ao meio ambiente não se torne um problema que culmine na violação de direitos humanos de grupos tradicionalmente clientes do sistema penal, mormente as classes econômicas e sociais mais pobres de qualquer sociedade. Ademais, ao se negar a aplicação direta do *ius puniendi* à espécie sem que se rejeite a importância do tema no contexto da gestão do poder punitivo internacional (como identificado pelo *Policy Paper on Case Selection and Prioritization* da Procuradoria do TPI), obriga-se a que a comunidade internacional procure outras formas mais eficientes de proteção ao meio ambiente. Afinal, acreditar que a repressão é eficaz na solução do problema é uma quimera que sempre careceu de comprovação pela Criminologia.

Por fim, é importante deixar claro que o ecocídio, por ser uma construção ainda muito recente, porque datada dos anos setenta, precisa de refinamento profundo tanto do ponto de vista teórico quanto político. No plano teórico, é ainda necessário que *Lenkims* venha à tona para definir de forma mais clara a espécie. No plano político, os Estados ainda precisam aceitar o mesmo plano de limitação de suas soberanias que aceitaram diante das demandas evidentes reclamadas por *Auchwitz*. Tudo indica que isso ainda não existe no plano ambiental. O que se espera é que não sejam necessárias experiências tão trágicas para que a proteção do meio ambiente – absolutamente necessária na visão dos autores – seja reconhecida como uma unanimidade, como ocorreu com a proteção do ser humano na década de quarenta.

6. Referências

ABTAHI, Hirad. Crimes against humanity and the armed conflict nexus: from Nuremberg to the ICC. In: EUROPEAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. Conference Paper Series, *Conference Paper nº 1/2013*. Amsterdã: Amsterdam Research Forum, 2013.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 2, n. 7, p. 6457-6495, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Access of Individuals to International Justice. In: CREMONA, Marise et. al. (Coord.). *The Collected Courses of the Academy of European Law*, v. XVIII/1. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Guidelines for Military Manuals and Instructions on the Protection of the Environment in Times of Armed Conflict. In: ICRC. *International Review of the Red Cross*, n. 311, 1996.

- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legality of Use of Force (*Yugoslavia v. Belgium*). *Application of 29 April 1999*. Disponível em: [www.icj-cij.org/files/case-related/105/7155.pdf]. Acesso em: 12.01.2020.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Internacional e Globalização. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coord.). *Direitos humanos, meio ambiente e segurança*. Curitiba: Juruá, 2014. v. II.
- DISSENHA, Rui Carlo. The loss of protection of civilians in modern non-international armed conflicts. *Raízes Jurídicas*, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2006.
- DISSENHA, Rui Carlo. *Por uma Política Criminal Universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais*. Curitiba: IFDDH, 2016.
- DINSTEIN, Yoram. Case Analysis: Crimes Against Humanity After Tadić. *Leiden Journal of International Law*, v. 13, n. 2, 2000.
- DRUMBL, Mark. Waging War Against the World: The Need to Move from War Crimes to Environmental Crimes. *Fordham International Law Journal*, v. 22, n. 1, p. 122-153, 1998.
- DRUMBL, Mark. International Human Rights, International Humanitarian Law, And Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps? *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 5, n. 2, 2000.
- DRUMBL, Mark. Accountability for Property Crimes and Environmental War Crimes: Prosecution, Litigation, and Development. *International Centre for Transitional Justice*, 2009, p. 8. Disponível em: [<https://bit.ly/2ypZ4jX>]. Acesso em: 16.07.2019.
- DUGARD, John. Criminal Responsibility of State. In: BASSIOUNI, M. Cherif (Coord.) *International Criminal Law*, v. I. Ardsley: Transnational Pub Inc., 1999.
- ECOCIDE LAW. *Proposed amendment to the Rome Statute*. Disponível em: [<https://bit.ly/2IbpGSb>]. Acesso em: 13.10.2018.
- ECOCIDE LAW, *Who we are*. Disponível em: [<https://ecocidelaw.com/who-we-are/>]. Acesso em: 23.01.2020.
- FALK, Richard. Environmental Warfare and Ecocide – Facts, Appraisal, and Proposals. In: *Bulletin of Peace Proposals*, v. 4, n. 1, 1973, p. 80-96.
- FINANCIAL TIMES. *Supreme Court stages mock 'ecocide' trial*. 30 set. 2011. Disponível em: [<https://on.ft.com/2Iy6AfR>]. Acesso em: 13.10.2018.
- GAUGER, Anja; HIGGINS, Polly; KULBICKI, Louise; RABATEL-FERNEL, Mai Pouye; SHORT, Damien. *The Ecocide Project – 'Ecocide is the 5th Crime Against Peace'*. Londres: Human Rights Consortium, School of Advanced Study, University of London, 2012.
- GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? *Forham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3, p. 1-48, 2019.
- HELLER, Kevin Jon; LAWRENCE, Jessica C. The Limits of Article 8(2)(b)(iv) of the Rome Statute, the First Ecocentric Environmental War Crime. *Georgetown International Environmental Law Review (GIELR)*, v. 20, 2007.
- HERINGER JÚNIOR, Bruno; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O Nexo Ecocídio-Genocídio: a destruição do ambiente natural como causa e como método de eliminação de grupos humanos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 6, ano 3, p. 1111-1141, 2017.
- HIGGINS, Polly. *Erradicating ecocide: laws and governance to prevent the destruction of our planet*. Londres: Shepard-Walwyn, 2010.
- HIGGINS, Polly. Appendix II – Ecocide Act. In: HIGGINS, Polly. *Earth is Our Business: Changing the Rules of the Game*. Londres: Shepard-Walwyn, 2012.
- HIGGINS, Polly. *Earth is our business: changing the rules of the game*. Londres: Shepard-Walwyn, 2012.
- HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change*, v. 59, p. 251-266, 2013.
- LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: MAGNOLI, Demétrio (coord.). *História da Paz*. São Paulo: Contexto, p. 297-329, 2008.
- MALHOTRA, Saloni. The International Crime that could have been but never was: as English School Perspective on the Ecocide Law. *Amsterdam Law Forum*, v. 9, n. 3, p. 49-70, 2017.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à Internacionalização da Proteção Penal do Meio Ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12,

n. 2, p. 541-569, 2015.

MARTY, Delmas. *Droit Pénal des Affaires*, 4. ed. Paris: PUF, 2000.

MWANZA, Rosemary. Enhancing accountability for environmental damage under International Law: ecocide as a legal fulfilment of ecological integrity. *Melbourne Journal of International Law*, v. 19, p. 01-28, 2018.

OLÁSULO, Héctor. *The Triggering Procedure of the International Criminal Court*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, 09 dez. de 1948.

SATGAR, Vishwas. The Anthropocene and Imperial Ecocide: Prospects for Just Transitions. In: SATGAR, Vishwas (Coord.). *The Climate Crisis: South African and Global Democratic Eco-Socialist Alternatives*. Johannesburg: Wits University Press, 2018. p. 47-68.

SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: the Crime of Crimes*, 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SCHMITT, Michael N. An Assessment of the Environmental Law of International Armed Conflict. *Yale Journal of International Law*, v. 22, n. 1, p. 1-99, 1997.

SHORT, Damien. *Redefining genocide: settler colonialism, social death and ecocide*. London: Zed Books, 2016. Apud: HERINGER JÚNIOR, Bruno; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O Nexo Ecocídio-Genocídio: a destruição do ambiente natural como causa e como método de eliminação de grupos humanos. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 6, ano 3, p. 1111-1141, 2017.

TECLAFF, Ludwik A. Beyond Restoration – The Case of Ecocide. *Natural Resources Journal*, n. 34, p. 933-956, 1994.

TIEDEMANN, Klaus. La Criminalisation du Comportement Collectif. In: DOELDER, Hans; TIEDEMANN, Klaus (coord.). *La criminalisation du Comportement Collectif – Criminal Liability of Corporations*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

TIMES, Lawyers Are Working to Put 'Ecocide' on Par with War Crimes. Could an International Law Hold Major Polluters to Account? 19 fev. 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3m32gX4]. Acesso em: 28.03.2021.

THE GUARDIAN, International lawyers draft plan to criminalise ecosystem destruction. 30.11.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3m0xIoK]. Acesso em: 28.03.2021.

THE GUARDIAN, Jair Bolsonaro could face charges in The Hague over Amazon rainforest. 23.01.2021. Disponível em: [https://bit.ly/3dilhk2]. Acesso em: 28.03.2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma* (1998).

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Pre-Trial Chamber. The Prosecutor v. Al Bashir, *Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir*. 04 mar. 2009. Disponível em: [https://bit.ly/2YGBvhu]. Acesso em: 06.05.2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Office of the Prosecutor. *Policy Paper on Case Selection and Prioritization*. Document of 15 September 2016. Disponível em: [https://bit.ly/3dmmrGcn]. Acesso em: 12.01.2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The States Parties to the Rome Statute. Disponível em: [https://bit.ly/2Rkozlp]. Acesso em: 23.01.2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. Appeals Chamber. Prosecutor v. Duško Tadić. *Decision on the Defence motion for interlocutory appeal on jurisdiction*. 02 out. 1995, §87. Disponível em: [https://bit.ly/3bgTPQZ]. Acesso em: 05.10.2019.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. Trial Chamber. The Prosecutor v. Krstić, *Judgement*. 02 ago. 2004. Disponível em: [https://bit.ly/3fqelSm]. Acesso em: 06.05.2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA. Trial Chamber. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, *Decision of acquittal or conviction*. 01 jun. 2001. Disponível em: [https://bit.ly/2YDSWPt]. Acesso em: 06.05.2020.

WEISBERG, Barry. *Ecocide in Indochina: the ecology of war*. Nova Iorque: Canfield Press, 1970.

ZEN, Cássio Eduardo. *As Companhias Militares Privadas e o Direito Internacional Criminal: o Reconhecimento da Responsabilidade Criminal e Personalidade Jurídica dos Dirigentes Corporativos*

Segundo o Estatuto de Roma. Dissertação. (Programa de pós-graduação em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2012.

ZIERLER, David. *The invention of ecocide: agent orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about environment*. Atenas: University of Georgia Press, 2011.

Legislação

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resoluções 2.994 (XXVII), 2.995 (XXVII) e 2.996 (XXVII). Disponíveis em: [www.un.org/documents/ga/res/27/ares27.htm]. Acesso em: 15.07.2019.

1 .Um grande número de documentos internacionais, direta ou indiretamente, seja na forma de *hard law* ou de *soft law*, sobre temas que tratam de danos e possíveis danos ao meio ambiente foi produzido a partir dos anos setenta. Embora não se busque apresentar uma lista exaustiva deles, a menção a alguns serve a dar a dimensão da importância do tema: Washington D.C. International Convention for the Regulation of Whaling, de 1946 e seus vários amendments; Washington D.C. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, de 1973; International Maritime Organization International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, de 1973, e seu Protocolo, de 1978 (MARPOL 73/78); Geneva Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution, de 1979; United Nations Convention on the Law of the Sea, de 1982; Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, de 1985; Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, de 1989; United Nations Framework Convention on Climate Change, de 1992; North American Agreement on Environmental Cooperation (NAFTA), de 1993; United Nations Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses, de 1997; Kyoto Protocol to the United Nations Framework Conventions on Climate Change, de 1998; Rio de Janeiro Convention on Biological Diversity, de 1992, e seu Cartagena Biosafety Protocol, de 2000; Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants (POPS), de 2001; entre muitos outros.

2 .No entanto, o dissenso acerca da intenção do crime de ecocídio fez com que, anos depois, quando da apresentação da versão final do Draft Code, em 1996, o artigo fosse removido do projeto, restando apenas uma previsão acerca dos impactos ambientais nos crimes de guerra. Ver: BORGES, 2013, p. 6473-6474.

3 ."the current substantive aspects of international criminal law relevant to environmental protection do not measure up to the demands of contemporary global environmental challenges".

4 .Organização sem fins lucrativos cofundada pela ativista ambiental Polly Higgins.

5 .HIGGINS, Polly. *Earth is our business: changing the rules of the game*. Londres: Shephard-Walwyn Ltd, 2012. p. 157-170.

6 .Equivalente ao artigo 28 do Estatuto de Roma, que trata da Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos.

7 .Por exemplo, o projeto faria diferença entre ecocídio de causa humana e o ecocídio de causas naturais: o primeiro implicaria a responsabilidade não apenas dirigentes de empresas, mas também agentes estatais por permitirem que determinadas práticas que causem danos, destruição ou perda de ecossistemas seja praticada; o segundo, ensejaria a responsabilidade de agentes do governo por não agir para prestar assistência a locais que correm o risco de perder seu ecossistema como resultado do aumento dos níveis do mar ou eventos catastróficos como tsunamis e enchentes. Ver: HIGGINS; SHORT; SOUTH, 2013. p. 257.

8 .Sobre o tema, por todos, ver: DUGARD, 1999, p. 239-253.

9 .Nesse ponto, e tomando a experiência dos tribunais penais internacionais como fiel, há histórica rejeição à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes internacionais.

10 .Sobre o tema, ver DISSENHA, 2006, p. 163-178.

11 .Sobre o tema, ver: DINSTEIN, 2000, p. 373-393.

12 .Veja-se, por exemplo, a grande multiplicidade de atos criminalizáveis (e, conseqüentemente, a ampla possibilidade de alcance de autores diretos e indiretos do crime) presentes nos artigos 5º e 6º da *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2000.

13 .Sobre o tema, especialmente no plano internacional, ver: MARTY, 2000; TIEDEMANN, 1995, p. 13-29.

14 .Sobre o tema, ver: ZEN, 2012.

15 ."result of a failure to understand the complex interrelationships between human activities and the environment, the fragility of the environment, or even its finite nature".

16 .Sobre o tema, ver: DISSENHA, 2016.

17 .Para além dos movimentos recentes da Assembleia de Estados Parte do TPI, um dos mais importantes movimentos nesse sentido foi um grupo fundado por Polly Higgins, que apresentou em 2010 uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma para a Comissão de Direito Internacional da ONU, a fim de incluir o crime de ecocídio na jurisdição material do TPI. Ver: ECOCIDE LAW. A proposta, entretanto, não teve boa recepção na época e não foi aprovada.

18 ."The Government of the Federal Republic of Yugoslavia requests the International Court of Justice to adjudge and declare: (...) by taking part in activities listed above, and in particular by causing enormous environmental damage and by using depleted uranium, The Kingdom of Belgium has acted against the Federal Republic of Yugoslavia in breach of its obligation not to deliberately inflict on a national group conditions of life calculated to bring about its physical destruction, in whole or in part". CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1999.

19 .Tribunais internacionais também explicaram de que maneira o *dolus specialis* é essencial ao crime e como ele se manifesta em suas decisões. Sobre o assunto: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA (TPII), 2004, §134; TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA (TPIR), 2001, §523; TPI, 2009, §139.

20 .Diz o texto do artigo: "Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no §3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental".

21 .A menção expressa "em tempos de paz" seria apenas para reconhecer o crime de ecocídio em conflitos armados sem a exigência de que haja uma guerra declarada.

22 ."planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations". TPI, 1998, art. 8bis.

23 .Ao contrário dos outros crimes de competência do TPI, o crime de agressão só ganhou uma definição após a Conferência de Kampala, em 2010, que fizeram alterações e revisões ao ER. O crime de agressão foi então incluído no ER através da adoção do artigo 8*bis*.

24 .“the campaign to recognize a crime of ecocide suffers from having numerous inconsistent definitions. The law of ecocide proposed by Higgins seems, at the same time, overbroad and insufficient”.